



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013569/2006-81
Recurso nº 139.214 Embargos
Acórdão nº **3402-001.449 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante CHEFE DA SACAT DA DRF DE CONTAGEM-MG
Interessado CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE.

São partes legítimas para interpor embargos de declaração contra acórdãos e resoluções proferidos pelo Carf conselheiro da turma julgadora, Procurador da Fazenda Nacional, Delegados de Julgamento, titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou a recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, por ilegitimidade da embargante.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Angela Sartori.

Relatório

A chefe substituta da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Contagem-MG (DRF/CON) encaminhou a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme despacho à fl. 892, dúvida surgida naquela Seção, por ocasião da execução do Acórdão nº 2202-00.133, de 03 de junho de 2009.

A dúvida foi assim formalizada:

Não ficou totalmente claro, quais os itens do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Cofins e Pis Faturamento, dispostos as fl. 36 a 38, não deverão compor a base de cálculo. Juros Recebidos / Descontos Obtidos / Rendimentos de Aplicações Financeiras / Variação Cambial / Outras Receitas Financeiras / Bonificações de Mercadorias / Outras Verbas Recebidas / Outras Receitas Não Operacionais? Ficou claro que Vendas de Fichas de Telefones deve integrar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Sobre o assunto, esclareça-se, de início, que o Carf é um órgão colegiado paritário cuja finalidade é julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se constituindo, portanto, em órgão consultivo.

Assim sendo, esclarecimentos a respeito dos Acórdãos proferidos por este órgão devem ser solicitados por meio dos embargos de declaração previstos no art. 65 do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, em que se demonstre a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, em que se indique a omissão de ponto sobre o qual deveria a turma julgadora ter-se pronunciado.

O precitado art. 65 e seu §1º prescrevem, **ipsis litteris**:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

(...)

(grifou-se)

Destarte, poder-se-ia receber a petição da fl. 892 como embargos declaratórios. Contudo, como não consta destes autos que o titular da DRF/COM tenha delegado à chefe substituta da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/CON a competência para interposição de embargos de declaração a acórdãos e resoluções proferidos pelo Carf, não se pode receber tal petição como embargos de declaração ao Acórdão nº 2202-00.133, de 2009, por ilegitimidade do embargante.

Diante disso, voto por **não conhecer da petição da fl. 892** por ilegitimidade da embargante.

NO CASO DE SER VENCIDA, REJEITAR OS EMBARGOS, POIS, NA PARTE FINAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO ESTÁ CLARÍSSIMO QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS AS OUTRAS RECEITAS (COLUNA Q DA PLANILHA DA FL. 37)

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

Sílvia de Brito Oliveira